



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
22 / 11 / 12

W. Manfredi
Diretora Legislativa
24/10/12

Processo nº: 61.672

PROJETO DE LEI Nº 10.846

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 1672
M

PROJETO DE LEI Nº. 10.846

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora 02/03/2011	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 15/03/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1.131	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 15/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. M. M.</i> Presidente 15/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. M.</i> Relator 15/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1243
À CJR (VETO TOTAL) <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 30/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. M. M.</i> Presidente 30/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. M.</i> Relator 30/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2022
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 303/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
W. Almeida
Diretora Legislativa
24/10/12



PP 12.612/11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROTOCOLO 02/MAR/11 14:36 091672

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/03/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSB
Presidente
15/03/2011

APROVADO
Presidente
02/03/12

PROJETO DE LEI Nº. 10.846
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto.

Art. 1º. O revendedor de bebidas energéticas afixará, no interior do estabelecimento, alerta de que o consumo do produto pode causar arritmia cardíaca (taquicardia) e respiratória.

Parágrafo único. O alerta far-se-á em adesivo ou placa de fácil compreensão e visualização.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/03/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.846 - fls. 2)

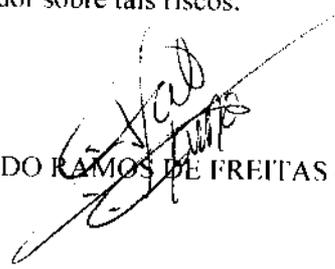
Justificativa

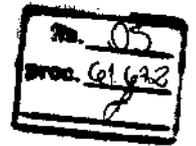
A popularidade das chamadas bebidas energéticas vem crescendo de forma exponencial. Já são cerca de 200 marcas, disponíveis em mais de 140 países. Pesquisas mostram que 1/3 dos jovens, que constituem o grande mercado para esse tipo de produto, consome-o regularmente.

O que são as bebidas energéticas? Segundo os especialistas, os energéticos são bebidas que têm em sua composição carboidratos, cafeína, inositol, glucoronolactona, taurina, algumas vitaminas e minerais, conforme a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Basicamente, trata-se de refrigerante muito rico em duas substâncias: a primeira, claro, é o açúcar (quantidade equivalente a nove colheres de chá por lata), ou seja, obesidade e diabetes em potencial. Mas a segunda substância é que está gerando polêmica: trata-se da cafeína. A cafeína é uma substância que ativa as pessoas, que as deixa alertas; também pode ser associada a distúrbios digestivos, a problemas cardiovasculares, como arritmias, e alterações do sistema nervoso, como ansiedade, agitação, insônia; a combinação com bebida alcoólica também pode estimular o comportamento agressivo.

Por isso, alguns países restringiram ou mesmo proibiram a venda de bebidas energéticas. Inicialmente a bebida energética foi desenvolvida para o público noturno, como, por exemplo, aquelas pessoas que desejavam passar a noite toda dançando. Porém hoje o perfil do consumidor é mais abrangente: tanto jovens e estudantes quanto pessoas de diferentes idades fazem uso dessa bebida. O consumo da bebida sem critério pode ocasionar sérios problemas, principalmente para quem sofre de alterações cardíacas, já que a cafeína aumenta a força de contração e a frequência cardíaca, provocando arritmias e taquicardias. Os cardiopatas que consumirem energéticos podem até sofrer infarto e morrer.

O objetivo desta proposta é alertar o consumidor sobre tais riscos.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.131**

PROJETO DE LEI Nº 10.846

PROCESSO Nº 61.672

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema é concorrente entre a União e Estados, conforme disposto no art. 24, inciso V, da CF, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada, e fere a livre iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se exigir do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1131 ao PL nº 10.846 – fls.02)

Em casos semelhantes, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF** - ADI 3645 – PR – TP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU 01.09.2006. Portanto, não cabe ao Município legislar sobre o tema; **STF** - ADI-MC 3731 – PI – TP – Rel. Min. César Peluso – DJU 14.09.2007; **STF** – ADI 2396 – MS – TP – Rel.^a Min. Ellen Gracie – DJU 01.08.2003 – p. 00100; **STF** – ADI 2334 – DF – TP – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJU 30.05.2003 – p.00029; **STJ** – AgRg-AI 1.143.466 – (2009/0002744-8) – 2ª T – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje 8.09.2009 – p. 279.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

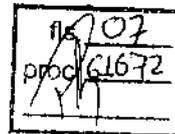
S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Tatiane Moraes Donzeli
Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária

Perene Rozante
Perene Rozante
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.672

PROJETO DE LEI Nº 10.846, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto.

PARECER Nº 1.273

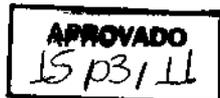
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

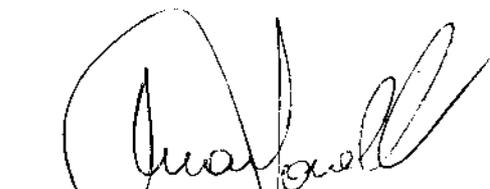
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação concorrente entre a União e Estados. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 15.03.2011

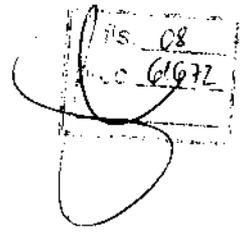

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
almc

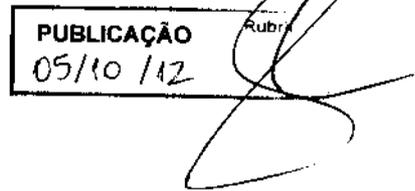

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 61.672



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.846

Exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O revendedor de bebidas energéticas afixará, no interior do estabelecimento, alerta de que o consumo do produto pode causar arritmia cardíaca (taquicardia) e respiratória.

Parágrafo único. O alerta far-se-á em adesivo ou placa de fácil compreensão e visualização.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

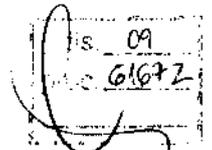
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e doze (02/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 611/2012
proc. 61.672

Em 02 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.846**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



10
61672

PROJETO DE LEI Nº. 10.846

PROCESSO Nº. 61.672

OFÍCIO PR/DL Nº. 611/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/10/12

P/ Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/2012

11
Proc. 61672

Ofício GP.L nº 303/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/OCT/2012 15:19 000065733

Processo nº 23.857-9/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
30/10/2012
Excelentíssimo Senhor Presidente.

Jundiaí, 18 de outubro de 2012.

MANTIDO
Presidente
06/11/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **10.846**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de outubro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a proteção do consumidor, exigindo do revendedor de bebidas energéticas a afixação de informações sobre os riscos para a saúde decorrentes do consumo desses produtos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

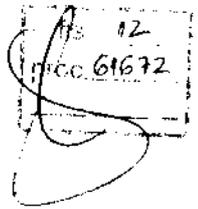
Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 303/2012 – Proc. nº 23.857-9/2012 – PL 10.846)



Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município, ao estabelecer obrigações no desenvolvimento de atividade econômica não amparado em legislação federal ou estadual, afronta o disposto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, haja vista a competência concorrente destacada a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Além disso, no tocante ao conteúdo da propositura, defendemos que o estabelecimento de obrigações para o desenvolvimento de uma atividade em matéria cuja competência legislativa está reservada a outro ente federativo ofende, materialmente, a livre iniciativa consagrada como fundamento da ordem econômica no artigo 170 da Constituição Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 303/2012 – Proc. nº 23.857-9/2012 – PL 10.846)

13
61672

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores e de defesa da saúde seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao dispor da afixação de alerta sobre o consumo de energéticos, o legislador municipal tratou de interesses gerais, haja vista que essa regulamentação não precisa ser específica para cada ente federativo.

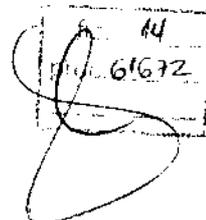
Sobre interesse local, transcrevemos abaixo decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo relacionada a este Município:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 7.384/09, do Município de Jundiaí, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direito da mulher, da criança e do adolescente – princípio federativo – arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante – Incompetência do Município - arts. 24, XV, e 30 da CF – Interesse local – Inexistência – Ação Procedente. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude (ADIN nº 0380830-31.2010.8.26.0000, rel. des. Artur Marques, j. 03.02.2011)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 303/2012 – Proc. nº 23.857-9/2012 – PL 10.846)



Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, destacamos, também, que o artigo 2º da propositura, ao determinar a regulamentação da lei no prazo de 60 (sessenta) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

É certo que, assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

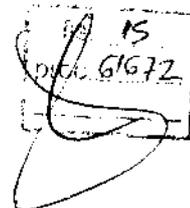
A propositura, dessa forma, também afrontou o princípio constitucional da legalidade, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 303/2012 – Proc. nº 23.857-9/2012 – PL 10.846)

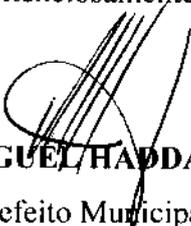


Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1848**

VETO TOTAL AO PL Nº 10.846

PROCESSO Nº 61.672

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, em epígrafe, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto, por considerá-lo ilegal, lato senso.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

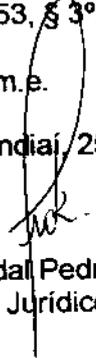
Subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, indo na traça do parecer CJ nº 1131, de fls. 05/06 dos autos.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.p.

Jundiaí, 25 de outubro de 2012.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



17
61022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.672

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.846 do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto.

PARECER Nº 2.022

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 303/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.846, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige do revendedor de bebidas energéticas afixar alerta sobre o produto, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/15.

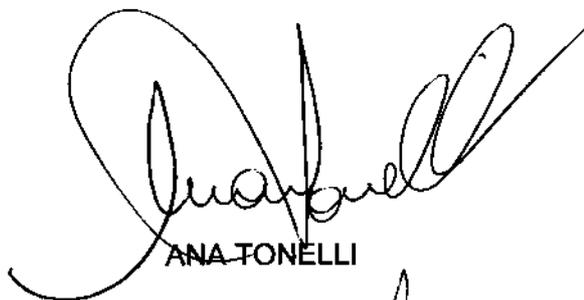
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, em face de tratar de temática afeta a produção e consumo - art. 24, V, CF -, e também a ordem econômica - CF art. 170 e parágrafo único -, e consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

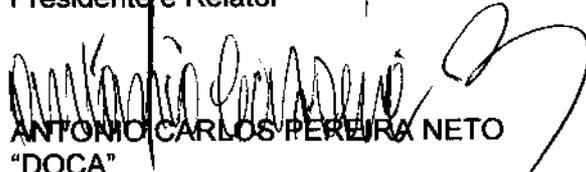
Parecer, pois, favorável.

APROVADO
30/10/12

Sala das Comissões, 30.10.2012.

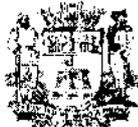

ANA TONELLI


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



12
61672

Of. PR/DL 700/2012
Proc. 61.672

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

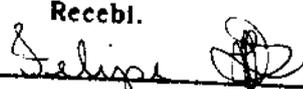
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.846** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 303/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/n/12	